



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.001101/2013-21
RELATOR: Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
REQUERENTE: Werton Magalhães Costa
REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO LIMINAR

Cuidam os autos de Pedido de Providências formulado pelo Procurador da República Werton Magalhães Costa, no qual pretende seja determinado ao Ministério Público Federal (MPF) o imediato cumprimento da ordem de alternar as remoções, senda uma por merecimento e outra por antiguidade.

Alega que a remoção por merecimento, no âmbito do MPF, face ao silêncio da LC nº 75/93, sempre pareceu um tabu, talvez pelo temor de que poderia ensejar nefastas de submissão, chantagem e bajulação em torno do processo de remoção.

Sustenta que a Constituição Federal é clara sobre a imposição de alternar vagas de remoção, alternadamente, por merecimento e antiguidade.

Entende que a ausência de editais de remoção por merecimento, no MPF, além de descumprir comando da Constituição Federal, que impõe a alternância dos critérios, inobserva a Resolução CNMP nº 02/2005, que dispõe sobre os critérios objetivos e o voto aberto



e fundamentado nas promoções e remoções por merecimento de membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

Requer a concessão de medida liminar para que as remoções do MPF sejam realizadas com a aplicação da regra da alternância de antiguidade e merecimento, e, no mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar, determinando-se a revisão dos processos de remoção dos últimos cinco anos.

Antes de manifestar-se sobre o pedido liminar, o então relator deste procedimento, Conselheiro Fabiano Silveira, considerou conveniente ouvir a Administração do MPF sobre a matéria.

Desta feita, o Procurador-Geral da República prestou informações, a fls. 19/20.

É o relatório.

Não obstante a natureza cautelar dos pedidos liminares frequentemente dirigidos a este Conselho Nacional recomende o exercício de juízo de cognição sumária próprio dessa fase procedimental, situação que, *a priori*, limitaria a análise do julgador a aspectos relativos à probabilidade da existência do direito alegado e ao risco de ineficácia do provimento final, o pedido liminar formulado pelo requerente caracteriza-se como verdadeiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido principal, o que justifica maiores considerações.

O pedido liminar pretende que o critério do merecimento seja utilizado, no âmbito do MPF, para as futuras remoções futuras, à



míngua de previsão na LC 75/93, bem como de regulamentação em ato normativo interno.

A LC nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, em seus arts. 210 a 213, apenas faz remissão às remoções por permuta, por antiguidade e pela ordem cronológica dos pedidos, em ocorrendo a circunstância prevista no art. 212, §2º, *in fine*, em nada discorrendo sobre remoções por merecimento. Transcreve-se, a seguir, os citados artigos:

Art. 210. A remoção, para efeito desta lei complementar, é qualquer alteração de lotação.

Parágrafo único. A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.

Art. 211. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 212. A remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga; ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira.

§ 1º O aviso será publicado no Diário Oficial, dentro de quinze dias da vacância.

§ 2º Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do primeiro prazo previsto no caput deste artigo, será removido o de maior antigüidade; após o decurso deste prazo, prevalecerá a ordem cronológica de entrega dos pedidos.

Art. 213. A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados.

Embora o art. 93 da Constituição Federal, aplicável ao Ministério Público por força do §4º, estabeleça como preceito a



observância dos critérios alternados da antiguidade e merecimento nos concursos de movimentação na carreira, é de se destacar que a norma constitucional remeteu ao legislador infraconstitucional o disciplinamento da matéria por meio de lei complementar, de modo que a plena eficácia do dispositivo constitucional depende de complementação legislativa.

Por outro lado, cabe reforçar que a remoção por merecimento, no Ministério Público da União, além de previsão legal específica, depende de regulamentação por ato normativo interno, preservando-se a autonomia administrativa dos Conselhos Superiores, consoante dispõe a Resolução CNMP nº 02/2005, em seu art. 3º:

Art. 2º. O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. É obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 3º. No prazo de 120 (cento e vinte) dias, os Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos deverão editar atos administrativos, disciplinando a valoração objetiva dos critérios, para efeito de promoção e remoção por merecimento dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, considerando:

I – o desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais;

II – o número de vezes em que já tenha participado de listas;

III – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, atribuindo-se respectiva graduação, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade, respeitado sempre o interesse público.

Parágrafo único. No prazo referido no caput, os Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos deverão



enviar ao Conselho Nacional do Ministério Público cópia dos respectivos atos administrativos.

De igual sorte, à luz do que disciplina a LC nº 75/93, compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, no exercício do seu poder normativo, a normatização das remoções, elaborando e aprovando os critérios objetivos de remoção por merecimento na carreira.

Assim, não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público substituir-se ao Conselho Superior do respectivo Ministério Público para disciplinar matéria afeta à Instituição.

Registre-se que o Conselho Superior do Ministério Público ainda não editou o ato administrativo, disciplinando a valoração objetiva dos critérios para efeito de remoção por merecimento dos membros do Ministério Público Federal, e nem poderia fazê-lo uma vez que a LC nº 75/93 indicou, expressa e exclusivamente, apenas o critério da antiguidade para as remoções a pedido em que concorrerem mais de um candidato..

Nessa toada, este Conselho Nacional não pode solapar a autonomia administrativa e funcional do Ministério Público para determinar, à míngua de regulamentação específica, que o critério do merecimento seja utilizado, no âmbito do MPF, para as remoções futuras.

Desse modo, tendo em vista que o artigo 46, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público somente permite ao relator a concessão de medidas liminares ou cautelares em caso de relevância dos fundamentos jurídicos e quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e considerando que a



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

medida liminar pleiteada visa determinar ao Ministério Público Federal que realize remoções por merecimento, à míngua de regulamentação legal e normativa, há de se reconhecer a evidente ausência dos requisitos autorizadores da medida em exame.

Em face do exposto, **indefiro a liminar** e determino a imediata inclusão do presente feito em pauta para julgamento do mérito.

Intime-se o requerente na forma regimental.

Brasília, 15 de outubro de 2013

LEONARDO CARVALHO

Conselheiro relator